

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.786/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117694-16 (Aut.), 40.010117695-81 (Coob.)
Impugnante: Empresa de Transportes Silvestrini Ltda (Aut.)
Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Magdiel Januário da Silva/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000210701-79
CNPJ: 74.438771/0001-00 (Aut.), 53.509626/0001-94 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco, foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Acatadas razões das impugnantes, justificando a divergência dos códigos da mercadoria. Infração não caracterizada.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal Nº 080119, emitida em 16.11.2005, por Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., por divergir o produto nela discriminado com aquele transportado, conforme contagem física de mercadoria em trânsito. Exige-se o ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 33 a 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70 a 72.

DECISÃO

A autuação versa sobre desclassificação de nota fiscal e o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme relatado acima, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Imputou o Fisco à Autuada o desacobertamento fiscal das mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 030753 (fls. 02), de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22/11/2005, à vista do confronto entre as mercadorias constantes do veículo transportador, relacionadas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08) e aquelas constantes da Nota Fiscal nº 080119, de 16/11/2005, emitida pela Coobrigada Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., apresentada no momento da ação fiscal.

Considerou o Fisco que a mercadoria transportada (Tambor de Freio GXO0609617 A – conforme consta da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito) divergia daquela especificada na Nota Fiscal 080119 (Tambor de Freio R6Q0609617), em relação ao modelo, pois o código do produto era diferente, o que o levou a considerar as mercadorias totalmente desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 149, III, do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Esclareceu as Impugnantes que a emitente da Nota Fiscal nº 080119, Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., não pode utilizar o mesmo código da mercadoria, o qual é exclusiva referência da montadora, no caso Volkswagen do Brasil utiliza-se, portanto, de códigos próprios que eleger como sendo similares para as operações entre as empresa envolvidas.

Observa-se a similaridade dos códigos:

Código da peça e citado na Contagem Física de Mercadorias: GXO609617 A;

Código da Nota Fiscal: R6Q0609617;

Observa-se também que a nota fiscal desclassificada refere-se a uma operação de remessa por conta e ordem da Volkswagen do Brasil Ltda., não sujeita à incidência do ICMS, conforme consta do próprio documento (fls. 09), nos campos “Natureza da Operação” e “Dados Adicionais”.

Assim, diante de tais circunstâncias, não se evidenciou justificativas para desclassificação da Nota Fiscal nº 080119, mormente diante do que dispõe o art. 112, inciso II, do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

...

Demonstram-se, então, injustificadas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 19/09/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator